



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 526/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/08/2004 - (123ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000745/2002 AI No. 1/200113090
RECORRENTE: RNS INDUSTRIA DE MODA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS PROVENIENTE DO REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DE IMPOSTO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Caracterizada a infração. Ação Fiscal Procedente. Penalidade art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por ser mais benéfica. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECER REFERENDADO PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Lançar credito indevido de ICMS proveniente de registro no R.E.M de imposto de valor superior ao destacado no documento fiscal. A empresa lançou em seu Livro de Entradas de Mercadorias, nota fiscais com valores do ICMS superiores aos dos documentos fiscais para diminuir o recolhimento do imposto no exercício de 1998".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa em primeira instância fora revel.

A julgadora monocrática decidiu-se pela total procedência da acusação. Infringência ao artigo 65, inciso VIII e 269 §3º, incisos IV e VI alínea "c" do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.49/51 alegando que a fiscalização tem o dever legal de apurar o imposto conforme sua ocorrência e materialização no mundo dos fatos e não se consubstanciar em informações que podem conter erro, como foi o caso das informações relativas às despesas da recorrente que foram apresentadas de uma forma geral, unificadas as despesas da matriz e filiais. Que não pode a autuação prosperar acerca de omissão de vendas quando a empresa não adota tal postura comercial com seus clientes. Pede, assim, que sejam realizadas perícias, para, ao final deferir pela improcedência total do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 410/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais com valores de ICMS superiores aos dos documentos fiscais para diminuir o recolhimento do imposto no exercício de 1998.

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, *bem como o decorrente da não realização de estorno.*

Conforme planilha, anexada pelos autuantes, comprova-se o tamanho da infração praticada. Os valores lançados são elevados, acintosos.

Vejamos, a título de exemplo:

NOTA DATA FORNECEDOR VR.NOTA ICMS CORR. VR.LANÇADO ICMS LANÇADO

73280	07.12.98	CORRENTE	R\$1.614,50	R\$274,46	R\$161.450,00	R\$27.446,50
71959	06.11.98	CORRENTE	R\$1.860,18	R\$316,23	R\$186.018,00	R\$31.623,06
00158	22.10.98	ARARI	R\$13.500,00	R\$2.295,00	R\$135.000,00	R\$22.950,00

Salientamos, que a recorrente procedera a essa prática em quase todos os meses do ano, ou seja, em março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998.

No entanto, a recorrente argumenta que age com lisura em suas operações comerciais, que está em dia com suas obrigações fiscais o que comprova mais uma vez sua retidão e boa-fé. Ora, essa é uma forma um tanto quanto estranha de agir de boa-fé, vez que, os valores lançados são frutos de uma prática reiterada visando à diminuição do imposto a recolher.

Não sobeja repetir que, a empresa recorrente é a responsável tributária pelo crédito tributário exigido pela acusação fiscal, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Assim, ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada. As provas dos autos são incontestáveis, irrefutáveis. A recorrente em seu Recurso Voluntário não produz nenhuma contra-prova, não consegue justificar tamanha irregularidade. Não há defesa para o indefensável.

Logo, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir o controle e regularidade das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, com a aplicação do art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

PRINCIPAL: R\$ 192.435,42
MULTA :..... R\$ 192.435,42
TOTAL:..... R\$ 384.870,84


É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância com a aplicação do art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, que consiste em multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado. Tudo de acordo como o voto dessa conselheira e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2004.

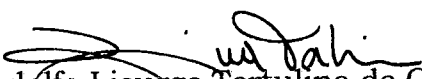

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
p/CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO